

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: tffsr8z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/08/2013 Projeto de emenda constitucional nº 7/2013 Protocolo nº 5292/2013 Processo nº 936/2013</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Acrescenta dispositivos aos artigos 162 e 164
da Constituição do Estado de Mato Grosso - MT.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar, acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 162 (...)

(...)

§9º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º. O artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar, acrescido dos §10, §11, §12, incisos I e II, e ainda, §13, incisos I, II, III, IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 164 (...)

(...);

§10 É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares.

§11 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§12 A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo, implicará crime de responsabilidade, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Assembleia Legislativa:

I – nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada Pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias)

antes do encerramento da Sessão Legislativa;

II – quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias;

§13 Para fins do disposto no §§ 10 e 11 deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I – aplicada, sob pena de implicar em crime de responsabilidade, nas seguintes áreas nos seus respectivos percentuais mínimos:

a) 12% para a saúde;

b) 25% para a educação;

c) 6,5% em esporte, e;

d) 6,5% em cultura.

II – demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 162, § 3º;

III – objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no art. 47, I;

IV – divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados, e;

V – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.”

Art. 3º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposta de alteração ao texto da Constituição Estadual como forma de garantir o pleno exercício das funções públicas atribuídas aos parlamentares desta Casa de Leis, no caso, a apresentação de emendas à Lei Orçamentária.

Nesse contexto, é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Ocorre que, na prática, o Poder Executivo vem contingenciando as emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo, inviabilizando a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida das comunidades. Principalmente, as mais carentes, as quais na sua grande maioria dependem unicamente destes recursos para terem acesso aos serviços públicos voltados a educação, saúde, infra-estrutura, saneamento e outros.

Destarte, com o objetivo de corrigir tal situação e atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional **torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares**, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Garantindo com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.

No caso, o projeto prevê apenas duas hipóteses de contingenciamento das referidas emendas, quais sejam: a) havendo impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, desde que haja justificativa apresentada Pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa e b) quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Sendo requisito para a ocorrência das duas situações, a autorização da Assembleia Legislativa.

Por fim, projeto em tela vincula 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento das áreas de saúde, educação, esporte e cultura, nas seguintes proporções:

- a) 12% para a saúde;
- b) 25% para a educação;
- c) 6,5% em esporte, e;
- d) 6,5% em cultura.

Incorrendo em crime de responsabilidade aqueles gestores que atribuírem destinação diversa aos recursos.

Deste modo, na perspectiva de recuperar e materializar o papel e as funções da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta PEC, na certeza de que ensinará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso Estado.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual